Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 173/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4221/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2238678 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS |
| **JURISDICIONADO** | : ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO |
| **INTERESSADO** | : ANGELO CHAVES GUERREIRO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO E DE APRIMORAMENTO DO PARECER. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE SAÚDE DESPROVIDA DE ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação à ordenadora de despesas, com a formulação da recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da **Sra. Elaine Cristina Ferrari Furio,** Ordenadora de Despesa, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, **Sra. Elaine Cristina Ferrari Furio,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 e 2.2 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, correspondente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade da Sra. **Elaine Cristina Ferrari Furio**, Ordenadora de Despesas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA - FTCA - 6620/2023** (peça 46), apontou alguns achados. O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas irregulares com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 10693/2023** (peça 48).

Devido aos achados apontados nos autos, o conselheiro relator, determinou a intimação da gestora (peças 49-50) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. A gestora se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (peças 54-63) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 3788/2024** (peça 65), concluiu que permaneceram evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas regulares com ressalva e recomendação, conforme **Parecer PAR - 7ª PRC - 15612/2024** (peça 68).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

**2. DAS RAZÕES DO VOTO**

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

A Gestora manifestou-se com documentos e justificativas, razão pela qual seguimos ao exame dos pontos:

**2.1 -** Em relação ao envio de documentos de remessa obrigatória, a Divisão de Fiscalização apontou que a prestação de contas não se encontra instruída de acordo com Manual de Peças Obrigatórias, pois não foram encaminhadas as Atas que apreciaram as contas no decorrer do exercício e o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde referente ao exercício de 2022, bem como não se verificou o comprovante da publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (fl. 927).

Em resposta, a gestora informou ter anexados os documentos, o que se observa às peças 54 a 56.

Ao reanalisar a matéria, a Divisão (fl. 1022) concluiu subsistir apenas impropriedade nas Atas do Conselho Municipal de Saúde, pois os documentos encaminhados pela gestora sanaram apenas parcialmente o achado à medida que uma das atas enviadas (nº 551/2023, peça 56) não está assinada por todos os membros do Conselho.

O Ministério Público de Contas (fls. 1029-1030) expressou que ausência de assinatura de alguns membros do Conselho nas atas é mera impropriedade formal, e não afeta substancialmente a prestação de contas nem deve ensejar a irregularidade das contas.

Conquanto seja pertinente que todos os participantes assinem a Ata para garantir a segurança da informação que foi examinada em conjunto, a impropriedade não justifica reprovação das contas sendo suficiente recomendação ao Conselho de Saúde para que, nas decisões deliberativas, as Atas sejam assinadas por todos os membros presentes.

**2.2 -** Relativo ao Sistema do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos do Ministério Público de Contas são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, em observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 1030), diante disso, conclui-se pela ressalva com recomendação ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao Controlador Interno municipal quanto ao seu Parecer, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, para tanto, informamos que este Tribunal de Contas disponibiliza um modelo de Parecer no Portal do Jurisdicionado.

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, consubstanciado, em parte, no relatório da Divisão de Fiscalização, no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Elaine Cristina Ferrari Furio,** Ordenadora de Despesa, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Elaine Cristina Ferrari Furio,** CPF 279.407.408-30 para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 e 2.2 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, pela quitação à responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS / MRMAM